

O decreto n.º 14:244, de 9 de Setembro de 1927;
 O decreto n.º 15:372, de 9 de Abril de 1928;
 O decreto n.º 15:452, de 9 de Abril de 1928, e respectivo regulamento;
 O decreto n.º 15:658, de 29 de Junho de 1928;
 O decreto n.º 23:200, de 3 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:537

Considerando que o decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927, que aprovou o regulamento geral das juntas autónomas dos portos, definindo as atribuições e deveres dos funcionários que prestam serviço nas mesmas juntas, não estabeleceu as sanções a aplicar aos funcionários que incorrem em falta ou praticam actos irregulares;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São applicáveis ao pessoal das juntas autónomas dos portos as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, com as modificações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Junior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto n.º 23:538

Tendo em vista a necessidade de regulamentar devidamente a constituição e funcionamento da comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da comissão administrativa das obras
do Instituto de Oncologia

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia é um organismo dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de carácter temporário, com autonomia técnica e administrativa, especialmente destinado a administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção do Instituto de Oncologia.

Art. 2.º A comissão é constituída por cinco membros nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sendo dois médicos cancerólogos, um dos quais

o director do Instituto de Oncologia ou seu delegado, dois engenheiros civis e um contabilista.

§ 1.º A comissão terá como órgão executivo, nos termos prescritos no artigo 5.º, o presidente e o administrador delegado.

§ 2.º O presidente da comissão será o director do Instituto de Oncologia ou o cancerólogo seu delegado; o administrador delegado será o engenheiro civil membro da comissão a quem fôr cometido pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações o encargo de dirigir a obra.

Art. 3.º Todos os assuntos que necessitem aprovação do Governo serão presentes directamente a despacho ministerial pelo presidente ou, por sua delegação, pelo administrador delegado ou indirectamente por intermédio do director geral dos edificios e monumentos nacionais, se o Ministro assim o determinar.

O presidente da comissão, ou o administrador delegado por sua delegação, corresponder-se-á directamente com todos os serviços públicos sobre os assuntos da sua competência.

Art. 4.º Compete à comissão:

a) Administrar as verbas destinadas à construção do Instituto de Oncologia;

b) Elaborar e propor à aprovação superior os planos de obras a realizar;

c) Fixar as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à confecção dos projectos e promover e fiscalizar a execução dos respectivos trabalhos;

d) Autorizar despesas e aprovar os contratos de adjudicação dos trabalhos, constantes do plano aprovado pelo Governo, até ao limite da sua competência;

e) Submeter à aprovação ministerial os projectos de despesas e os contratos que excedam o limite da sua competência, bem como os que digam respeito a aquisições de terrenos;

f) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, todo o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos seus serviços e fixar as correspondentes retribuições;

g) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados;

h) Enviar ao Tribunal de Contas até 31 de Outubro de cada ano as contas de receita e despesa referentes à última gerência, as quais serão assinadas por todos os membros da comissão.

Art. 5.º Compete especialmente aos membros da comissão:

a) Ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas pelo Governo, todos os trabalhos da comissão, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal e material;

2.º Orientar superiormente a comissão na elaboração do programa das construções segundo as modernas exigências da radiologia e velar pela sua perfeita execução;

3.º Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Governo;

4.º Corresponder-se directamente com todas as estações oficiais ou particulares acerca de assuntos da sua competência.

b) Ao administrador delegado:

1.º Transmitir e fazer executar as deliberações da comissão, superintendendo na execução dos serviços a cargo da comissão;

2.º Dirigir a execução das obras e exercer a sua fiscalização;

3.º Substituir o presidente nos seus impedimentos e

apresentar a despacho ministerial, por sua delegação, todos os assuntos que requeiram aprovação do Ministro.

Art. 6.º As resoluções da comissão serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 7.º Constituem receitas da comissão:

a) As quantias descritas no mapa publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 2.ª série, de 25 de Maio de 1933;

b) Quaisquer outras importâncias que o Governo destinar a este Instituto;

c) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 8.º A comissão requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e por um dos vogais, depois de visados pelo administrador delegado.

Art. 10.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão por meio de che-

ques nominais, entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 11.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância e natureza dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 12.º A comissão estabelecerá num regulamento de serviço interno as instruções necessárias para o conveniente funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 13.º Todas as dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto, ou omissões, serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Duarte Pacheco.